



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 24.495-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
GESTOR : GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E
RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (PREFEITO)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 181/2019

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Cuida-se de **Representação de Natureza Externa**¹ apresentada pelo **Controlador Interno do Município de Confresa**, Sr. Etevaldo Vasco Soares, em face da **Prefeitura Municipal de Confresa**, noticiando o pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no pagamento de diversas obrigações tributárias por parte do ente municipal, em possível prejuízo ao erário.

3. Encaminhados os autos para análise da **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**², esta apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1 Documento Externo nº 124782/2018.

2 Consoante Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 91168/2019.





JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

4. Ademais, informou que parte dos fatos noticiados seriam de competência das Secretarias de Controle Externo de Previdência, de Saúde e Meio Ambiente e de Administração Municipal, solicitando o encaminhamento de cópia da Representação àquelas unidades, da seguinte forma:

A) Secretaria de Controle Externo de Previdência

1) Pagamento de juros e multa decorrente do atraso no pagamento de contribuições ao regime próprio de previdência municipal, no valor de R\$ 317.087,29

B) Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

2) Pagamento de multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde decorrente de irregularidades sanitárias em unidades de saúde municipais, no montante de R\$ 468.017,96

C) Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal

3) Contabilização incorreta de multas e juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS, no valor de R\$ 38.238,80

5. Citados os possíveis responsáveis, o **Sr. Gaspar Domingos Lazari, Prefeito Municipal de Confresa** no período de 2009 a 2016, e o **Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, atual Prefeito do Município de Confresa**, estes apresentaram as defesas encartadas nos documentos digitais nº 126769/2019 e 133782/2019.





6. Por sua vez, em seu relatório técnico de defesa³, a **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal** refutou os argumentos defensivos, opinando pela procedência da representação⁴.

7. Ocorre, no entanto, que, em relação à irregularidade descrita no subitem a.3)⁵ do Relatório Técnico de Defesa, a equipe de auditoria **não foi capaz de esclarecer as competências relativas aos débitos em atraso, isto é: as datas em que houve o atraso no pagamento, de forma que se pudesse individualizar a responsabilidade dos gestores.**

8. Assim, com relação ao subitem, o documento técnico imputou a responsabilidade pelo prejuízo, no valor de R\$ 276.849,50, a ambos os agentes, de forma solidária.

9. Na sequência, vieram os autos para análise Ministerial. É a suma.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

³ Documento Digital nº 171533/2019.

⁴ Ressalta-se que a SECEX não analisou em relatório conclusivo a defesa apresentada pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari.

⁵ **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964). (...)

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.





11. No caso dos autos, encontra-se sob a análise do Tribunal de Contas a existência do pagamento de juros e multas por parte da Administração, em decorrência do atraso na quitação de encargos de natureza tributária.

12. Tal situação, **a elevar os encargos suportados pelo Estado**, implica em situação de prejuízo ao erário municipal, **devendo tal prejuízo ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.**

13. Nesse sentido é a súmula 01/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.**”

14. Ocorre, no entanto, que o relatório técnico conclusivo⁶, apesar da documentação coligida aos autos, não foi capaz de precisar as competências relativas às Contribuições Tributárias em atraso, **isto é: as datas em que não houve o pagamento das parcelas, de forma que se pudesse individualizar a responsabilidade dos gestores envolvidos.**

15. Nesse passo, **considerando o montante elevado do débito, no valor de R\$ 276.849,50, e a possibilidade em concreto de individualização do dano imputado a cada agente⁷**, necessária a conversão do julgamento em diligência, objetivando a complementação da instrução, para a correta individualização da responsabilidade de cada gestor.

16. Assim, sugere-se a expedição de ofício à **Receita Federal em Mato Grosso**, para que:

a) encaminhe espelho de acompanhamento referente aos parcelamentos tratados nos autos, detalhando as competências objeto dos parcelamentos;

⁶ Documento Digital nº 171533/2019.

⁷ Evitando-se uma imputação genérica e indiscriminada.





b) encaminhe cópia dos requerimentos de parcelamento contendo a assinatura dos responsáveis pelos pedidos;

c) informe se os parcelamentos foram cumpridos, ou se houve atraso na quitação, destacando a incidência de **novos encargos moratórios e as datas em que ocorridos**;

d) por fim, encaminhe, se possível, cópia digital dos autos administrativos relativos aos parcelamentos tratados nos autos.

17. Isso porque, a partir dessas informações, para as quais os responsáveis devem ser intimados a se manifestarem, caso queiram, será possível estabelecer a responsabilidade de cada agente, **sobretudo, em relação ao item a.3), em que a ausência de informações teria levado à imputação solidária dos débitos a ambas as gestões, 2009 a 2016 e 2017 a 2020.**

18. Frise-se que tal medida é essencial para a legalidade de eventual julgamento, eis que a individualização das responsabilidades e das penas é medida fundamental do Estado Democrático de Direitos, estando consagrados no artigo 5º, incisos XLV e XLVI⁸ da Constituição da República de 1988.

19. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela realização de instrução complementar pela **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**, objetivando a correta individualização do possível dano provocado por cada gestor.

20. Manifesta-se, ainda, para que seja **certificada** a remessa de cópia da representação às Secretarias de Controle Externo de Previdência, de Saúde e Meio

8 XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - **a lei regulará a individualização da pena e adotará**, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;





Ambiente e de Administração Municipal, competentes para a apuração de parte das irregularidades inicialmente representadas, consoante informado no documento digital nº 91168/2019, para que tais fatos não fiquem sem a esmerada apuração.

3. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA consistente no encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para realização de instrução complementar, objetivando a correta individualização do possível dano provocado por cada gestor.**

22. Sugere-se, nesse sentido, a expedição de ofício à **Receita Federal em Mato Grosso**, para que: a) encaminhe espelho de acompanhamento referente aos parcelamentos tratados nos autos, detalhando as competências objeto dos parcelamentos; b) encaminhe cópia dos requerimentos de parcelamento contendo a assinatura dos responsáveis pelos pedidos; c) informe se os parcelamentos foram cumpridos, ou se houve atraso na quitação, destacando a incidência de **novos encargos moratórios e as datas em que ocorridos**; e d) encaminhe, se possível, cópia digital dos autos administrativos relativos aos parcelamentos tratados nos autos.

23. Após a obtenção das informações, necessário que os gestores sejam cientificados quanto à juntada dos novos documentos e, caso queiram, apresentem manifestação.

24. Pugna-se, ainda, para que seja certificada a remessa de cópia da representação às Secretarias de Controle Externo de Previdência, de Saúde e Meio Ambiente e de Administração Municipal, competentes para a apuração de parte das irregularidades inicialmente representadas, objetivando que não fiquem sem a devida apuração.





25. Por fim, manifesta-se pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo sobre a matéria, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2019.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

9 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

